



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Interessados: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro Oficial)

Adriana Feitosa da Silva (Secretária de Finanças)

Advogado: Gledston Machado Viana (OAB/PB 10310)

Interessada: Rita & Gregório Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 12.117.044/0001-85)

Representante: Tibério Marques Pereira (Procurador da Empresa)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de Coremas. Exercício de 2020. Pregão Presencial 002/2020. Contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia, conforme termo de referência. Denúncia. Empresa contratada de propriedade de parentes da Prefeita (pai e irmã). Ausência da especificação completa dos bens, do quantitativo e quantidades a adquirir. Adoção como preço de referência a tabela da ABCFARMA. Conhecimento da denúncia. Procedência. Irregularidade do certame e do contrato dele decorrente. Aplicação de multa. Comunicações. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01532/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada por meio do Documento TC 28065/20, subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 002/2020, objetivando a contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia, em que se sagrou vencedora a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.117.044/0001-85), conforme Contrato 053/2020, com vigência de um ano a partir de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

Em síntese, os denunciantes alegaram ser a empresa contratada de propriedade de parentes da Prefeita (pai e irmã), que não houve a especificação completa dos bens, do quantitativo e quantidades a adquirir, bem como foi adotada como preço de referência a tabela da ABCFARMA (fls. 02/60). Ao final, requereram a suspensão do procedimento, a irregularidade do contrato e a remessa de comunicação ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Controladora Geral da União.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 62/64) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 87/96), apresentando a seguinte conclusão:

*“Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/02, bem como desconformidade em relação à jurisprudência pátria.*

*Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender o procedimento licitatório objeto da presente denúncia (Pregão nº 02/2020) na fase em que se encontrar”.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 102/107), assim pugnou:

“Do exposto, apesar de entender caber ao TCU a análise da denúncia e necessário o encaminhamento dos autos, faz-se indispensável resguardar o erário público, bem como a efetividade do processo, até o julgamento de mérito.

*Assim, conceda-se **medida cautelar provisória**, prevista no art. 294 do Código de Processo Civil, para que a gestora se abstenha de efetuar novos pagamentos à empresa Rita Gregorio até apreciação do Tribunal de Contas da União (“cautelar de trânsito”).*

Ante o exposto, deve o feito ser remetido ao TCU com a urgência que o caso requer, com a determinação de suspensão de pagamentos até o recebimento do feito pelo órgão competente.”

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, foi proferida a Decisão Singular DS2 - TC 00054/20 (fls. 108/127), em 12/05/2020, com a seguinte parte dispositiva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

Ante o exposto, decido conceder parcialmente a CAUTELAR requ

1) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Coremas, sob a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e nesse caso Secretária Municipal de Finanças, Senhora ADRIANA FEITOSA DA SILVA, e ao Senhor JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, a **imediata suspensão dos pagamentos municipais** em relação ao Contrato 053/2020, decorrente do Pregão Presencial 002/2020 com a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ nº 13.085.858/0001-85), com vigência de um ano a partir de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00 para o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para o SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia;

2) EMITIR ALERTA à Prefeitura Municipal de Coremas, sob a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre a necessidade de tomar medidas para prevenir irregularidades na gestão orçamentária de todo e qualquer recurso público;

3) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria;

3.1) a Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA;

3.2) a Secretária Municipal de Finanças, Senhora ADRIANA FEITOSA DA SILVA;

3.3) o Pregoeiro Oficial, Senhor JACÉ ALVES DE OLIVEIRA;

3.4) a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA;

Atendendo à determinação contida no item 3 da Decisão Singular acima referida, foram expedidas as comunicações ali contidas e, salvaguardando o contraditório e a ampla defesa, também foram feitas as citações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Cumprindo o que consta do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Decisão Singular foi submetida a referendo deste Órgão Fracionário, tendo sido proferido o Acórdão AC2 – TC 00881/20 (fls. 160/181), com a seguinte decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 09344/20**, rel denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE sobre irregularidades no Pregão Presencial 002/2020, objetivando a contratação de empresa com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de uso oral e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia que se sagrou vencedora a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS (CNPJ 12.117.044/0001-85), conforme Contrato 053/2020, com vigência de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA de Contas do Estado de Pernambuco (2ªCAM/TCE-PB) a seguinte decisão:

Defesas acostadas pelos interessados por meio dos Documentos TC 38011/20 (fls. 188/196), 38014/20 (fls. 200/206), 38129/20 (fls. 210/217) e 38455/20 (fls. 220/378).

Depois de efetuado o exame dos elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução produziu novel manifestação (fls. 387/395), mantendo intacto o entendimento anteriormente externado, acompanhado do seguinte desfecho:

Após análise da defesa escrita, bem como da documentação acostada, **mantém** as irregularidades apontadas previamente. Ademais, acompanhando o MPITCE/PR sugere a remessa do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferida cota por aquele representante ministerial, o qual pugnou da seguinte forma (fls. 398/401):

Sobre o mérito, ratifica-se o parecer prévio constante nos autos.

Por todo o exposto, pugna este Representante Ministerial a seguinte decisão:

- **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;
- **MULTA** à Prefeita, com fulcro no art. 56 da Lei nº 1.324/2010;
- **Remessa** dos autos ao TCU para fins de apuração de responsabilidade.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, é de se reconhecer que as circunstâncias que levaram à concessão da medida cautelar **foram confirmadas** ao término da instrução processual, de modo que as máculas inicialmente registradas foram mantidas na íntegra pela Auditoria.

Conforme mencionado na decisão singular, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas, afirmaram a irregularidade do certame em razão das seguintes eivas, quais sejam: (1) a contratação de empresa cujos proprietários possuem parentesco de primeiro grau com a Prefeita, contrariando os princípios da impessoalidade e moralidade, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); (2) a ausência no edital de especificação dos produtos e respectivas quantidades a se adquirir, em afronta aos arts. 14 e 40 da Lei 8.666/93 e art. 3º da Lei 10.520/02; e (3) a utilização indevida de critério de seleção da proposta mais vantajosa, qual seja: “o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços ao consumidor da revista ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico)”.

Tais circunstâncias demonstraram que o perigo da demora estaria refletido na continuidade do contrato firmado sem o adequado cumprimento dos procedimentos previstos na legislação e na possibilidade de perpetuação de ilegalidade, bem como na ocorrência de danos ao erário de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada da avença.

Nesse compasso, houve a determinação para que a gestão municipal de Coremas suspendesse de imediato os pagamentos com recursos municipais em relação ao Contrato 053/2020, decorrente do Pregão Presencial 002/2020.

A medida liminar foi concedida no dia 12 de maio de 2020, tendo sido o último pagamento realizado no dia 04 de maio, conforme se observa de consulta realizada no *Sagres Online*, versão 50.0, de onde foi capturada a imagem abaixo reproduzida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

Coremas

Prefeitura Municipal de Coremas

Início

Pessoal

Fornecedores

Execução Orçamentária

Execução Extraorçamentária

Disponibilidade

Licitações

Empenhos (de 01/01/2020 a 06/08/2020)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais						Valores	
Unidade Gestora	Nº do E...	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor E...	Valor	
Prefeitura Municipal de Coremas	0003001	02/04/2020	04-Abril	12.117.044/0001-85	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMA...	R\$ 6.050,48		
Prefeitura Municipal de Coremas	0003138	06/04/2020	04-Abril	12.117.044/0001-85	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMA...	R\$ 10.092,30		
Prefeitura Municipal de Coremas	0003228	07/04/2020	04-Abril	12.117.044/0001-85	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMA...	R\$ 20.067,04		
Prefeitura Municipal de Coremas	0003227	07/04/2020	04-Abril	12.117.044/0001-85	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMA...	R\$ 15.017,91		
Prefeitura Municipal de Coremas	0003226	07/04/2020	04-Abril	12.117.044/0001-85	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMA...	R\$ 12.021,11		
Prefeitura Municipal de Coremas	0003225	07/04/2020	04-Abril	12.117.044/0001-85	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMA...	R\$ 8.018,47		
Prefeitura Municipal de Coremas	0003857	17/04/2020	04-Abril	12.117.044/0001-85	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMA...	R\$ 9.027,86		
Prefeitura Municipal de Coremas	0004211	04/05/2020	05-Maio	12.117.044/0001-85	RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMA...	R\$ 10.080,21		

Juntamente com as defesas ofertadas, veio à tona o fato de que o contrato firmado foi rescindido unilateralmente pela administração municipal, circunstância esta capaz de comprovar que a concessão da medida cautelar resultou em efetiva proteção ao erário, porquanto não mais foram realizadas despesas em decorrência da licitação e do contrato ora esquadrihados.

Ainda, depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica manteve o entendimento inicial, apresentando a seguinte análise:

Quanto a relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União que a “contratação pela Administração de empresas pertencentes a público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, I, da CF/1941/2013).

No tocante a ausência no edital de especificação do quantitativo se presente adquirir, foi constatado por esta Unidade Técnica que a descrição é clara acerca do tipo e quantitativo de produtos a serem adquiridos pela entidade, conforme se observa às fls. 78/80. O edital não discriminou e nem quantificou os meios de transporte a serem adquiridos, o que prejudica não só a formulação do orçamento em si, como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

No que diz respeito a **adoção da tabela de preço da ABCFARM** referência, como já destacado preliminarmente por esta auditoria a adoção da ABCFARMA não se perfaz como a melhor solução para o gestor público. Os parâmetros de fixação de preços aplicados para vendas ao consumidor (correspondentes aos preços praticados no varejo) não são aplicáveis aos órgãos e entes da Administração Pública (compras no atacado).

Esta auditoria entende que os argumentos apresentados pela defesa

Novamente, conforme consignado na decisão liminar, as irregularidades tanto corroem a legalidade do certame quanto colocam em risco a regularidade e economicidade das despesas decorrentes. Nesse compasso, em consonância com precedentes desta colenda Câmara no sentido de que, independentemente da origem dos recursos, os processos de licitação estaduais ou municipais são integrados por atos produzidos no âmbito das respectivas entidades, e estas estão sob o controle externo deste Tribunal de Contas nos enfoques legais e operacionais, especialmente, é de se ter pela **irregularidade** do certame e do contrato dele decorrente, sujeitando à autoridade competente a **aplicação de sanção pecuniária**.

No mais, consultando o Sagres Online, Versão 50.0, levando-se em consideração apenas as despesas decorrentes a licitação e do contrato em exame, observa-se que sua execução alcançou a cifra de R\$134.433,32, sendo R\$10.082,64 de recursos próprios e R\$124.350,68 de recursos transferidos do Governo Federal (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>):

Coremas

Prefeitura Municipal de Coremas

Início

Pessoal

Fornecedores

Execução Orçamentária

Execução Extraorçamentária

Disponibilidade

Licitações

Empenhos (de 01/01/2020 a 06/08/2020)

Fornecedor

Nº Licitação

Fonte do Recurso

	Valores		
Agrupamentos	Soma(Val...	Soma(Valor Li...	Soma(Valor Pa...
▼ RITA GREGORIO (PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA) (13)	R\$ 134.433,32	R\$ 134.433,32	R\$ 134.433,32
▼ 000022020 (13)	R\$ 134.433,32	R\$ 134.433,32	R\$ 134.433,32
> 1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (11)	R\$ 124.350,68	R\$ 124.350,68	R\$ 124.350,68
> 1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Recursos do Exercício Corrente* (2)	R\$ 10.082,64	R\$ 10.082,64	R\$ 10.082,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

No mais, tal qual feito quando da concessão da medida cautelar, cabe, em complementação às comunicações já realizadas, dar ciência à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas, bem como ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora examinada e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 053/2020 dele decorrente, e assim **MANTER**, em definitivo, o item 1 da Decisão Singular DS2 - TC 00054/20, referendada pelo Acórdão AC2 - TC 00881/20;

3) **APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por infração a norma legal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) **ENCAMINHAR** informações do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas, bem como ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba;

5) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

6) **COMUNICAR** a decisão aos interessados; e

7) **DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09344/20**, referentes ao exame da denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 002/2020, objetivando a contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia, em que se sagrou vencedora a empresa RITA & GREGÓRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 12.117.044/0001-85), conforme Contrato 053/2020, com vigência de um ano a partir de 09/03/2020, no valor total de R\$300.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora examinada e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 053/2020 dele decorrente, e assim **MANTER**, em definitivo, o item 1 da Decisão Singular DS2 - TC 00054/20, referendada pelo Acórdão AC2 - TC 00881/20;

3) **APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por infração a norma legal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09344/20

4) ENCAMINHAR informações do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas, bem como ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

6) COMUNICAR a decisão aos interessados; e

7) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO